



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 13 de agosto de 1987

ACORDÃO Nº 103-08.019

Recurso n.º 48.998 - IRF.: ANO 1982

Recorrente SACAFÉ COMÉRCIO DE CAFÉ E SACARIA LTDA.

Recorrid DRF em VITÓRIA (ES).

I. R. FONTE - Decorrência. Erro na identificação do sujeito passivo. DL nº ... 2.065/83, art. 8º. Estando em causa matéria tributável vinculada ao ano-base de 1982, impõe-se a reforma da decisão recorrida, de vez que é incabível a aplicação na espécie a norma legal enunciada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SACAFÉ COMÉRCIO DE CAFÉ E SACARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 1987

ANTONIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE

LORGIO RIBEIRO - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

JOSÉ NICODEMOS E. DE OLIVEIRA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

13 AGO 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, RICHARD ULRICH KREUTZER, FRANCISCO XAVIER SILVA GUIMARÃES e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO Nº: 48.998

ACÓRDÃO Nº: 103-08.019

RECORRENTE: SACAFÉ COMÉRCIO DE CAFÉ E SACARIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

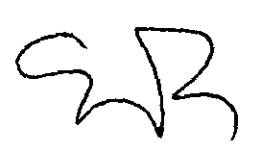
SACAFÉ COMÉRCIO DE CAFÉ E SACARIA LTDA., CGC nº 30.979.694/0001-11, sediada em Colatina (ES), inconformada com a decisão prolatada pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Vitória, de fls. 17/18, recorre a este Tribunal Administrativo amparada no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6/3/72, que regula o processo administrativo fiscal, mediante o petitório de fls. 21/22, para plei^{tear} a reforma da aludida decisão da autoridade monocrática.

2. Com efeito, o litígio fiscal supra, reflexo, na fonte, decorre de levantamento levado a cabo na pessoa jurídica acima identificada e objeto do processo nº 10783/009.030/85-29 (Recurso nº 91.441), protocolo também da DRF em Vitória (ES), levantamento esse com apuração no exercício de 1983 (ano-base/82) de omissão de registro de compras no valor de Cr\$ 1.165.917, bem como aumento de capital no total de Cr\$ 5.000.000 em 26/01/82, sem comprovação da origem dos recursos utilizados pelos sócios Dionísio Gobbi (Cr\$... 4.000.000), Vanderlan Gobbi (Cr\$ 500.000) e Vitor Hugo Gobbi (Cr\$ 500.000), e quanto ao exercício de 1984 (ano-base/83) no mesmo foi apurado passivo fictício embutido da rubrica "Fornecedores" de Cr\$ 3.680.000, bem como omissão de registro de compras e pagamentos a terceiros não identificados na soma de Cr\$ 44.514.900, valores esses todos eles caracterizados como representativos de omissão de receita, e assim sendo, considerados distribuídos automaticamente aos beneficiários, ou seja, aos respectivos sócios, por conseguinte, dados por alcançados pelo comando legal inscrito no art 8º do DL. nº 2.065, de 26/10/83, precisamente alcançados por tributação na fonte à alíquota de 25%, a cargo da pessoa jurídica. De consequência, a pessoa jurídica Sacafé Comércio de Café e Sacaria Ltda. foi autuada e notificada para pagar imposto de renda na fonte na cifra de Cr\$ 13.587.954, sendo Cr\$...

2R

1.539.229 em referência ao exercício de 1983 (ano-base/82) e Cr\$. 12.048.725 quanto ao exercício de 1984 (ano-base/83), tudo acrescido dos encargos legais cabíveis inclusive multa de lançamento "ex-officio" de 50% (cinquenta por cento) capitulada no art. 728, II, do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 4/12/80, conforme Auto de Infração de fls. 1, datada de 18/12/85, e Demonstrativo de fls. 2.

3. Tempestivamente e estribada no art. 15 do citado Decreto nº 70.235, de 6/3/72, a empresa formulou a reclamação de fls. 4/5, acompanhada dos documentos de fls. 6/7 (cópias de DARF's espelhando recolhimentos de I.R. Fonte nos valores de Cr\$ 291.479 e Cr\$ 2.670.000, respectivamente, e mais os acréscimos legais), para impugnar parcialmente o crédito tributário que lhe foi irrogado e objeto do Auto de Infração de fls. 1. Assim, de pronto, a reclamante refere que no tocante ao ano-base de 1982 acata a tributação incidente sobre o valor de Cr\$ 1.165.917 correspondente a omissão de compras, inclusive aduz que dentro da posição assumida providenciou o recolhimento do imposto devido, como faz prova o DARF acostado de fls. 6. Outrossim, consigna que com referência aos valores de Cr\$ 3.680.000 e Cr\$ 44.514.900 pertinentes ao ano-base de 1983, que acata também a tributação sobre o primeiro valor (Cr\$3.680.000) relacionado com passivo fictício e sobre a parcela de Cr\$7.000.000 integrante do outro valor (Cr\$ 44.514.900), repetindo que em face da dita declaração de concordância providenciou o recolhimento do imposto devido na forma do DARF acostado de fls. 7. Por oportuno, cabe registrar que aludida peça reclamatória (fls. 4/5) recebem aditamento através da petição de fls. 9 e mediante a qual a defendente consigna que também aceita a tributação sobre as parcelas de Cr\$ 2.535.000, Cr\$ 600.000, Cr\$ 800.000 e Cr\$ 13.200.000 integrantes, de igual modo, do citado total de Cr\$ 44.514.900, inclusive refere que recolheu o imposto devido consoante DARF (cópia) anexado, de fls. 10, retratando recolhimento de I.R. Fonte de Cr\$ 4.283.750 e mais os acréscimos legais. Na sequência, é de se assinalar que então a autuada marca sua inconformidade quanto a incidência co-



brindo o valor de Cr\$ 5.000.000 enquadrado como omissão de receita e relacionado com aumento de capital levado a efeito em 26/01/82, reportando-se às razões contrárias declinadas no processo matriz (protocolo nº 10.783/009.030/85-29), aduzindo em reforço que o decidido no processo principal se aplica por inteiro ao caso concreto pelo princípio da decorrência. Relativamente às parcelas remanescentes integrantes do total de Cr\$ 44.514.900 (período-base de 1983, exercício de 1984), a impugnante se reporta aos argumentos contrários deduzidos no aludido processo matriz.

4. Chamada a manifestar-se sobre a impugnação da empresa, a Fiscalização produziu a Informação Fiscal de fls. 11 e com conclusão pela manutenção da exigência tributária espelhada no Auto de Infração de fls. 1 tão somente em relação ao valor de Cr\$... 5.000.000 em referência ao período-base de 1982 (exercício/83), em face das diligências realizadas e os recolhimentos retratados nos DARF's de fls. 6, 7 e 10.

5. A autoridade competente de 1ª Instância, apreciando a impugnação retrocitada, deu-lhe provimento parcial na linha da referida Informação Fiscal (fls. 11), consequentemente manteve a tributação na fonte exclusivamente sobre a cifra de Cr\$ 5.000.000, tendo presente a decisão prolatada no processo principal, anexada por cópia (fls. 12/15) e levando em conta os recolhimentos espelhados no DARF's de fls. 6, 7 e 10, consoante decisório de fls. 17/18.

6. A decisão acima enfocada é que deu origem ao recurso voluntário de fls. 21/22, interposto pela empresa Sacafé Comércio de Café e Sacaria Ltda., para pleitear a reforma da retrocida decisão. De pronto, é de se consignar que o recurso foi concretizado no prazo legal, de vez que a interessada tomou ciência da decisão recorrida em 8/06/87, segundo "AR" de fls. 20, e a petição recursal foi efetivada em 25/06/87, conforme protocolo lançado no alto da petição de fls. 21. Quanto ao mérito, cabe registrar que a recorrente, em verdade, apenas repisa a argumentação deduzida na

reclamatória contra a pretensão fiscal, ou seja, exigência de fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) cobrindo o valor de Cr\$ 5.000.000, este relacionado aumento de capital dado por realizados pelos sócios, em moeda corrente, porém sem comprovação da origem dos recursos utilizados, tributação essa com fundamento no art. 8º do DL. nº 2.065/83, sendo de sublinhar que dita argumentação está restrita a represtinação das razões expostas no processo matriz no qual a aludida importância foi enquadrada como omissão de receita.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro LÓRGIO RIBEIRO, Relator:

De logo, é de se consignar que o recurso voluntário sob exame, de fls. 21/22, é tempestivo na forma elucidada no relatório.

B) Outrossim, cumpre registrar que nesta fase recursal está em litígio exclusivamente a tributação de fonte com base no art. 8º do DL, nº 2.065, de 26/10/83, mantida pela decisão recorrida e incidente sobre o valor de Cr\$ 5.000.000 envolvendo o período-base de 1982, montante esse relacionado com o aumento de capital ocorrido em 26/01/82, dado por efetivado em moeda corrente pelos sócios Dionísio Gobbi (Cr\$ 4.000.000), Vanderlan Gobbi (Cr\$. 500.000) e Vitor Hugo Gobbi (Cr\$ 500.000), porém sem comprovação da origem dos recursos utilizados e por essa razão enquadrado como omissão de receita, situação essa discutida no processo matriz (protocolo nº 10783/009.030/85-29).

C) Com efeito, como assinalado no item anterior, o fato ensejador da tributação em causa aconteceu em 26/01/82, e o supedâneo legal invocado foi o art. 8º do DL nº 2.065, de 26/10/83.

SR

Ora, ao tempo do fato gerador vigorava legislação que determinava que na hipótese da incidência em tela a tributação deveria se fazer na pessoa física dos beneficiários. Assim, cumpre reconhecer o descabimento da aplicação ao concreto do comando legal inscrito no art. 8º do DL. nº 2.065, de 26/10/83, que estabelece tributação na fonte, porém sem efeito retroativo. De consequência, em face do exposto linhas atrás, é de se declarar que, na espécie, ocorreu erro na identificação do sujeito passivo, por conseguinte, a pretensão fiscal, na fonte, em causa, não pode prevalecer, independente da decisão que for dada no processo principal relativamente a omissão de receita que motivou a tributação na fonte em pauta.

Com esses fundamentos e razões aduzidas, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário de fls. 21/22, por erro na identificação do sujeito passivo.

Brasília-DF., em 13 de agosto de 1987

LÓRGIO RIBEIRO

RELATOR